

## CAPÍTULO I - DO FUNDO

**Artigo 1º** O GERAÇÃO FUTURO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO (“Fundo”), constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros e será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”) e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

**Artigo 2º** O Fundo destina-se ao público em geral, incluindo, mas não limitando aos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal ou por Municípios, nos termos da Resolução do CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 (“Resolução CMN nº 3.922/2010”), com interesse em obter retornos financeiros através de investimento de baixa volatilidade, disposto a assumir riscos no mercado de taxa de juros pós, pré-fixadas e índice de preços.

## CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

**Artigo 3º** O Fundo é administrado pela GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., devidamente autorizada pela CVM através do ato declaratório nº 6.819 de 17 de maio de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.652.684/0001-62, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228 (“Administrador”).

**Artigo 4º** A gestão dos ativos financeiros do Fundo compete à PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do ato declaratório nº 10.119 de 19 de novembro de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.630.188/0001-26, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Candelária, nº65 – Conjunto 1701 e 1702, Centro, CEP 20091-020 (“GESTOR”).

**Parágrafo Único** Cabe ao Gestor realizar a Gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo Administrador, pelo contrato de gestão entre o Fundo e o Gestor e pela regulamentação em vigor.

**Artigo 5º** As atividades de tesouraria, controle e de processamento dos ativos financeiros são prestadas ao Fundo pelo próprio Administrador.

**Artigo 6º** À GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., já devidamente qualificada, compete a atividade de distribuição de cotas do Fundo, podendo para tanto contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados (“Distribuidor”).

**Artigo 7º** As atividades de custódia dos ativos financeiros são exercidas pelo BANCO BRADESCO S.A, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação do serviço de custódia de valores mobiliários por meio do ato declaratório nº 1.432 de 27 de junho de 1990, com sede na Cidade de Deus s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 (“Custodiante”).

**Parágrafo Único** Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto cotas de fundos de investimento, serão devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 8º** Os serviços de auditoria independente do Fundo são realizados por auditor independente contratado pelo Administrador em nome do Fundo.

**Artigo 9º** O Administrador, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, sendo responsável pela constituição e prestação de informações à CVM na forma estabelecida na legislação em vigor.

**Artigo 10** A administração do Fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pelo Administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do Fundo.

**Artigo 11** São obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - (a) o registro de cotistas;
  - (b) o livro de atas das assembleias gerais;
  - (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
  - (d) os pareceres dos auditores independentes;
  - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
  - (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I até o término do respectivo procedimento;
- III. efetuar o pagamento de multa cominatória por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no CAPÍTULO XIII - deste Regulamento;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. custear as despesas com propaganda do Fundo;
- VII. manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. observar as disposições constantes neste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da assembleia geral de cotistas; e
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

**Artigo 12** O Administrador deverá disponibilizar formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

**Artigo 13** O Administrador e o Gestor podem renunciar ou ser destituídos na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, ou por deliberação da Assembleia Geral.

**Artigo 14** Sem prejuízo do disposto no Artigo 40 deste Regulamento, na hipótese de renúncia ou descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar Assembleia Geral no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas representando 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a: (i) indicação de novo Administrador ou Gestor, ou de ambos; ou (ii) opção pelo resgate integral das cotas. Na hipótese de renúncia o Administrador ou o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, sendo devida a Taxa de Administração pro-rata dia e demais remunerações do Gestor e Administrador, conforme CAPÍTULO VI - deste Regulamento.

**Artigo 15** O Administrador e o Gestor adotam, conjuntamente, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com os prazos previstos neste Regulamento para o cumprimento das obrigações do fundo, conforme determina a Instrução CVM 555.

**Artigo 16** O Administrador e o Gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I- exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e

III- empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

**Artigo 17** O Administrador e o Gestor devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

**Artigo 18** É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

I- receber depósito em conta corrente;

II- contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV- vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V- prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;

VI- utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

**CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO**

**Artigo 19** Para efeito da regulamentação em vigor, o Fundo, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Renda Fixa”, sendo certo que sua política de investimento tem como principais fatores de risco a variação da taxa de juros doméstica e a variação da inflação.

**Artigo 20** O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus cotistas rentabilidade através das oportunidades oferecidas, preponderantemente, pelos mercados domésticos de taxas de juros pós-fixadas, pré-fixadas e índices de preço, sendo que o Fundo pretende atingir seu objetivo através da aplicação em cotas de fundos de investimento (“Fundos de Investimento”) que invistam, preponderantemente, em títulos e valores mobiliários de renda fixa, nos termos da Instrução CVM 555.

**Artigo 21** O patrimônio do Fundo deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

LIMITES DA CARTEIRA	MÍNIMO	MÁXIMO
I. Cotas de Fundo de Renda Fixa.	95%	100%
II. Títulos Públicos Federais.	0%	5%
III. Títulos de Renda Fixa de emissão de instituição financeira.	0%	5%
IV. Operações compromissadas de acordo com a regulação especificam do CMN.	0%	5%
V. Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário - FII, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, detidas indiretamente pelos Fundos de Investimento que o Fundo adquirir cotas.	0%	20%
VI. Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia, ou de liquidação financeira devidamente autorizados em países signatários do Tratado de Assunção, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida conforme definido na regulamentação em vigor, detidos diretamente pelo Fundo ou indiretamente pelos Fundos de Investimento em que o Fundo adquirirá cotas.	0%	5%

**Parágrafo 1º** Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §7º do artigo 39 da Instrução CVM 555 ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

**Parágrafo 2º** Somente poderão compor a carteira do Fundo, ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, exceto no caso de cotas de fundos de investimento aberto.

**Parágrafo 3º** Os ativos componentes de sua carteira e seus respectivos emissores deverão ser considerados como de baixo risco de crédito, com base entre outro, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

**Artigo 22** O Fundo poderá investir em Fundos de Investimento cuja utilização de instrumentos de derivativos tenha por objetivo:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE DERIVATIVOS	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para proteção de carteira.	0%	100%
II - Para alavancagem.	0%	0%

**Artigo 23** O Fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor:

OUTROS LIMITES	MÁXIMO
I- Títulos e Valores Mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou empresas a eles ligadas.	5%
II - Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, Gestor ou de empresas a eles ligadas.	100%

**Parágrafo Único** O percentual máximo que o Fundo poderá investir em um único Fundo de Investimento é de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

**Artigo 24** O Fundo observará os seguintes limites por crédito privado:

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRIVADO	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.	0%	100%

**Artigo 25** É vedado ao Fundo:

- (i) aplicar recursos em Fundos de Investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido;
- (ii) aplicar recursos em Fundos de Investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- (iii) aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados - FIDC-NP;
- (iv) realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro; e
- (v) atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento.

**Artigo 26** Os percentuais referidos neste Capítulo deverão ser cumpridos, diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se houver.

**Artigo 27** Em razão da política de investimento adotada, não existe a possibilidade de aportes adicionais de recursos pelos cotistas, em decorrência de patrimônio líquido negativo.

**Artigo 28** O Administrador, bem como os Fundos de Investimento e carteiras por ele administrados ou a pessoas a ele ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo Fundo.

## **CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO E SEU GERENCIAMENTO**

**Artigo 29** Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o Fundo estará sujeito a outros fatores de risco que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I- RISCO DE MERCADO: os valores dos ativos que integram a carteira do Fundo e a carteira de investimento dos Fundos de Investimento podem variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de investimento dos Fundos de Investimento resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do Fundo, com perdas patrimoniais aos cotistas.

II- RISCO DE CRÉDITO: o inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira e/ou carteira de investimentos dos Fundos de Investimento ou contrapartes das operações do Fundo e/ou dos Fundos de Investimento, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao Fundo e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o Fundo e/ou os Fundos de Investimento tentem recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros.

III- RISCO DE LIQUIDEZ: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento pode fazer com que o Fundo e/ou os Fundos de Investimento não estejam aptos a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto em seus respectivos regulamentos, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates.

IV- RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: a utilização de instrumentos de derivativos pelos Fundos de Investimento para proteção de carteira pode aumentar a volatilidade dos Fundos de Investimento, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar perdas patrimoniais aos Fundos de Investimento, bem como aos cotistas.

V - RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO: O Fundo, na qualidade de cotistas dos Fundos de Investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas pelos Fundos de Investimento. O Administrador e Gestor não tem qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégia de gestão dos Fundos de Investimento de terceiros.

VI - RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos Fundos de Investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do Fundo e/ou dos Fundos de Investimento, bem como seu respectivo desempenho.

**Artigo 30** Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o Fundo e/ou os Fundos de Investimento estão sujeitos, o Administrador e/ou o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do Fundo venham a sofrer em caso de liquidação do Fundo, exceto se o Administrador e/ou o Gestor agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

**Artigo 31** Para monitorar o nível de exposição a risco, o Administrador utiliza como ferramenta o Value at Risk (Valor em Risco – “VAR”), que significa uma medida, em montante financeiro, que demonstra a perda potencial esperada para um ativo, em determinado horizonte de tempo, bem como o Stress Testing.

**Parágrafo 1º** O cálculo do VAR do Fundo é realizado através de uma metodologia de simulação que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos que compõem ou possam vir a compor a carteira do Fundo. O VAR calculado é o modelo paramétrico Delta Normal, utilizando método EWMA (Exponentially Weighted Moving Average) com lambda de 0,94, horizonte de 1 dia e intervalo de confiança de 97,5%.

**Parágrafo 2º** O Stress Testing é baseado na perda máxima aceitável para o Fundo, de modo a evitar que o mesmo incorra em risco excessivo. Entende-se por risco excessivo a manutenção de posições em carteira que gerem perdas em cenários extremos superiores aos limites preestabelecidos pelo Administrador. O Administrador utiliza-se de cenários com choques correlacionados como a queda da moeda americana, crises internacionais, como o Lehman Brothers Default, a Crise Grega entre outras, bem como simulações de variações abruptas do seu benchmark. Os choques são combinados com o relacionamento dos ativos através da matriz de correlação.

**Parágrafo 3º** Quanto ao gerenciamento de liquidez, os principais produtos de distribuição são analisados em relação ao tempo de liquidação da carteira de ativos, levando em consideração a média de volume de negócios nos mercados onde são mais negociados os ativos do Fundo, com a aplicação de cenários conservadores de 33% do volume diário.

**Artigo 32** Ainda com relação à política de administração de risco, o Gestor monitora riscos de concentração por Fundos de Investimento investidos, riscos relativos a variações abruptas da cota dos Fundos de Investimento investidos e riscos inerentes à liquidez das posições do Fundo. No monitoramento de concentração por Fundos de Investimento investidos, consideram-se limites de exposição por estratégia associados à exposição de alocação em um único gestor. Tais limites serão reavaliados constantemente mediante o acompanhamento da evolução dos mercados.

**Parágrafo Único** O Gestor acompanhará periodicamente as informações relativas aos Fundos de Investimento investidos tais como: rentabilidade, patrimônio líquido e variação de cota, de forma a buscar detectar qualquer variação que indique descolamento expressivo de suas médias históricas e possa representar riscos para a carteira.

**Artigo 33** A política de administração de risco do Fundo compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do Fundo e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do Fundo.

**Artigo 34** A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo Administrador e pelo Gestor para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

**Artigo 35** As aplicações realizadas no Fundo e/ou nos Fundos de Investimento não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do administrador e gestor dos Fundos de Investimento, ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do Administrador e/ou do Gestor, do administrador e gestor dos Fundos de Investimento, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

**Artigo 36** O Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

**Artigo 37** O Fundo aplica em Fundos de Investimento autorizados a realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, as quais poderão expor a carteira aos riscos correspondentes. Além disso, o Fundo aplica diretamente em ativos financeiros negociados no exterior, os quais poderão expor a carteira aos riscos correspondentes.

**Artigo 38** Este Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

**Artigo 39** O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

**Artigo 40** No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do Cotista, em prejuízo deste último, o Administrador pode declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates.

**Parágrafo 1º** Caso o Administrador declare o fechamento do Fundo para a realização de resgates, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do Fundo.

**Parágrafo 2º** Caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o Administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Artigo 40 acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do Fundo; ou
- V. liquidação do Fundo.

**Artigo 41** O Administrador é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no Artigo 40 acima, caso sua omissão cause prejuízo aos Cotistas remanescentes.

**Artigo 42** O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

**Artigo 43** O fechamento do Fundo para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

**Artigo 44** O Administrador pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do Fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no Fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata do Artigo 40 acima.



**Artigo 45** Cabe ao Administrador tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas acima não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do Fundo nos termos do artigo 95, Parágrafo Terceiro, inciso I da Instrução CVM 555.

## CAPÍTULO VI - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 46** Pelos serviços de administração, gestão da carteira, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição, escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo e de outros serviços que venham a ser contratados pelo Fundo, o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços do Fundo farão jus ao recebimento de taxa de administração anual mínima de **0,10%** (dez centésimos por cento) ("Taxa de Administração Mínima").

**Parágrafo 1º** Considerando que os Fundos de Investimento nos quais o Fundo invista seus recursos poderão cobrar taxa de administração, o Fundo na qualidade de cotista deverá arcar com tal encargo, o qual, somado à Taxa de Administração Mínima do Fundo não deverá ser superior a **0,40 %** (quarenta centésimos por cento) ao ano do patrimônio líquido do Fundo ("Taxa de Administração Máxima").

**Parágrafo 2º** A taxa de administração referida no *caput* não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia (mesmo que o prestador de tais serviços seja o Administrador) e auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo indicados no CAPÍTULO VI - abaixo, os quais serão debitados diretamente do Fundo.

**Parágrafo 3º** A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo Fundo diretamente aos seus prestadores de serviços, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**Artigo 47** Pela prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do Fundo ("Custódia"), o Fundo pagará diretamente ao Custodiante a taxa máxima mensal de 0,025% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 937,12 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), que será reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preço do Mercado IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo a partir da data de início de funcionamento do Fundo ("Taxa de Custódia").

**Artigo 48** Não serão cobradas dos cotistas taxas de *performance*, de ingresso ou de saída.

**Artigo 49** Toda e qualquer devolução de corretagem ou de qualquer tipo de comissão originada por operações do Fundo, ainda que atribuída ao Administrador ou ao Gestor, ou qualquer outro benefício ou vantagem que o Administrador ou o Gestor possam alcançar em decorrência de sua condição, reverterá integralmente em benefício do Fundo, sendo expressamente vedada qualquer apropriação de tais valores pelo Administrador e/ou do Gestor. O montante da devolução, caso feita pelo Administrador ou pelo Gestor, será calculado pelo seu valor líquido, de forma a evitar qualquer ônus tributário para o Administrador ou para o Gestor pelo recebimento ou devolução de corretagem, comissão ou outro benefício ou vantagem.

## CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

**Artigo 50** Adicionalmente à Taxa de Administração e à Taxa de Custódia mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

**Parágrafo Único** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

## **CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo 51** As Assembleias Gerais observarão os procedimentos determinados pela regulamentação em vigor.

**Artigo 52** Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II- a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante do Fundo;
- III- a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- IV- o aumento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Custódia;
- V- a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI- a amortização de cotas; e
- VII- a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM 555.

**Artigo 53** Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

**Artigo 54** Podem convocar a Assembleia Geral o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

**Parágrafo Único** A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou do(s) cotista(s) será dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

**Artigo 55** A convocação da Assembleia deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista do Fundo, inclusive por meio de correio eletrônico, e disponibilizada na página da rede mundial de computadores do Administrador.

**Parágrafo 1º** Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia.

**Parágrafo 2º** A convocação da Assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

**Parágrafo 3º** O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

**Parágrafo 4º** A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

**Artigo 56** As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto. A assembleia geral se instalará com presença de qualquer número de cotistas.

**Parágrafo 1º** Somente poderão votar na Assembleia Geral, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo 2º** Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia.

**Artigo 57** As deliberações poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

**Parágrafo 1º** O cotista deverá responder a consulta formal formulada pelo Administrador no prazo previsto, servindo a resposta do cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica.

**Parágrafo 2º** A ausência de resposta do cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia geral, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

**Artigo 58** Não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) Administrador e Gestor, (ii) sócios, diretores e funcionários do Administrador e do Gestor, (iii) empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

**Parágrafo Único** Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

## CAPÍTULO IX - DAS COTAS DO FUNDO

**Artigo 59** As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

**Artigo 60** As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, execução de garantia, sucessão universal, operações de cessão fiduciária, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou transferência da administração ou portabilidade de planos de previdência.

**Artigo 61** A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do Fundo, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do Fundo, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

**Artigo 62** Não há limites para aquisição de cotas do Fundo por um único cotista.

**Artigo 63** O valor da cota deste Fundo será calculado a partir do Patrimônio Líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia (cota de abertura).

**Parágrafo Único** Para efeito do disposto neste Artigo 63, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do Fundo.

**Artigo 64** As cotas do Fundo são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

## CAPÍTULO X - DA EMISSÃO E DO RESGATE DAS COTAS DO FUNDO

**Artigo 65** Todo cotista, antes do seu ingresso no Fundo, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento, do Prospecto e da lâmina, se houver; e (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo.

**Artigo 66** O Administrador poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do Fundo, sem necessidade de justificar sua recusa.

### Regras de Movimentação

**Artigo 67** As regras de movimentação do Fundo estão descritas no Formulário de Informações Complementares do Fundo, disponível no website do Administrador ([www.gerafuturo.com.br](http://www.gerafuturo.com.br)) e no website da CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

### Emissão de Cotas

**Artigo 68** Para fins de emissão de cotas do Fundo, será utilizado o valor da cota apurado no dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos pelo cotista, desde que a solicitação de aplicação de recursos seja realizada até o horário máximo para movimentação.

**Parágrafo 1º** O Administrador poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no Fundo, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

**Parágrafo 2º** A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para novas aplicações.

### Resgate das Cotas

**Artigo 69** Para fins de resgate de cotas do Fundo será utilizado o valor da cota apurado no 1º (primeiro) dia útil seguinte da respectiva solicitação de resgate, desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos. O pagamento de resgate de cotas do Fundo será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à respectiva solicitação de resgate.

**Parágrafo 1º** Os resgates serão efetivados em crédito em conta corrente sem cobrança de qualquer taxa ou despesa.

**Parágrafo 2º** Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas, salvo na hipótese de que trata o Artigo 40.

**Artigo 70** Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, deverá ser observado o procedimento previsto no Artigo 40 e seguintes do presente regulamento.

### Da transferência dos Recursos

**Artigo 71** A aplicação de recursos no Fundo e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pelo Administrador, sempre em moeda corrente nacional, não sendo admitida, no caso de integralização de cotas, a utilização de títulos e valores mobiliários.

**Artigo 72** Todo e qualquer feriado no âmbito federal, estadual ou municipal na praça sede do Administrador, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

**Artigo 73** É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o Administrador, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o Administrador validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade das cotas de propriedade conjunta.

## **CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

**Artigo 74** Os rendimentos auferidos pelo Fundo em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição de tais resultados aos cotistas do Fundo.

## **CAPÍTULO XII - EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO**

**Artigo 75** O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do Administrador.

**Artigo 76** O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de janeiro de cada ano e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo ano.

**Artigo 77** A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no Plano Contábil aplicável a fundos de investimento na forma determinada pela CVM.

**Artigo 78** As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

### CAPÍTULO XIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

**Artigo 79** Será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de correspondência, e a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

**Artigo 80** O Administrador deverá disponibilizar a cada cotista as informações exigidas pela CVM, no mesmo teor e prazo, conforme Instrução CVM 555 e o disposto abaixo:

I- Diariamente: valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;

II- Mensalmente: (i) extrato de conta enviado a cada cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo (a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ, (c) nome do cotista, (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (e) rentabilidade auferida entre o último dia do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta, e (g) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista; (ii) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do Fundo;

III- Anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

IV - Até o último dia útil de fevereiro de cada ano, remeter aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do Fundo.

**Parágrafo Único** As informações especificadas no *caput* poderão ser encontradas no endereço eletrônico [www.gerafuturo.com.br](http://www.gerafuturo.com.br), bem como solicitadas por meio do Serviço de Atendimento ao Investidor.

**Artigo 81** Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, tal informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**Artigo 82** O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

#### SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):

Tel: (21) 2169-9999 (11) 2137-8888 (51) 2121-9500

Fax:(21) 2169-9998 (11) 2137-8899 (51) 2121-9501

E-mail: [sai@gerafuturo.com.br](mailto:sai@gerafuturo.com.br)

Ouvidoria 0800 605 8888

**CAPÍTULO XIV - DA TRIBUTAÇÃO**

**Artigo 83** A carteira do Fundo não está sujeita a qualquer tributação.

**Artigo 84** Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

(a) enquanto o Fundo mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

(i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

(ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

(iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; e

(iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

(b) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

(c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

(i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e

(ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

(d) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

**Artigo 85** Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que

provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem aos cotistas no Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

**Artigo 86** Os dispositivos do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

**Parágrafo Único** Aos cotistas pessoas físicas e jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

**Artigo 87** Não há garantia de que este fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

#### **CAPÍTULO XV - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**

**Artigo 88** Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se o Fundo mantiver, a qualquer tempo, patrimônio médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

**Artigo 89** Na hipótese de liquidação do Fundo por deliberação da assembleia geral de cotistas, o Administrador promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia, devendo ser deliberada a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

#### **CAPÍTULO XVI - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO**

**Artigo 90** Entender-se-á como patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

**Artigo 91** O Administrador e o Gestor são responsáveis perante os cotistas pela inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos no presente Regulamento.

#### **CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 92** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

**Artigo 93** O Administrador e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do Fundo, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

**Artigo 94** Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Administrador